



Número: **1023474-38.2021.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJMA**

Última distribuição : **25/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Indenização por Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
ESTADO DO MARANHÃO (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71655 1989	09/09/2021 10:17	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
8ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJMA

PROCESSO: 1023474-38.2021.4.01.3700
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
POLO PASSIVO: ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada entre partes MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (autor) e ESTADO DO MARANHÃO (réu), qualificadas, que objetiva a imposição de obrigação de fazer consiste na disponibilização (consulta pública irrestrita) de informações obrigatórias e de interesse geral em matéria ambiental, na forma da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), em razão da falta de transparência sobre a matéria, o que tem causado entraves ao controle público e social da gestão dos bens ambientais e da qualidade dos ecossistemas existentes no território do Estado do Maranhão, além de prejudicar a atuação dos órgãos públicos de fiscalização.

Sustenta, em síntese, os seguintes argumentos: *(i)* o portal eletrônico de informações ambientais mantido pela SEMA - Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão não disponibiliza informações acerca de autos de infração, termos de embargos, relatórios de fiscalização elaborados pelo órgão estadual ou informações a respeito da existência deles; *(ii)* não há disponibilidade dos dados quantitativos sobre as fiscalizações realizadas, sanções ou medidas de polícia administrativa determinadas pelo Poder Judiciário; *(iii)* não há informações (indisponibilidade de consulta pública) sobre os licenciamentos ambientais (estudos de impacto ambiental/relatórios de impacto ambiental, pareceres técnicos e atas de audiências públicas realizadas) e respectivas licenças concedidas, nem sobre os empreendimentos beneficiados; *(iv)* não é permitido o acesso aos processos de licenciamento ambiental no sistema eletrônico respectivo senão àqueles diretamente interessados.



Formula pedido de concessão de tutela de urgência (antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional) para que o réu adote as seguintes medidas:

a) elaboração, no prazo de 30 (trinta) dias, de cronograma - com estimativa de execução em até 120 (cento e vinte) dias - para realização das adequações das informações prestadas em sua página eletrônica, com disponibilidades dos seguintes dados:

(i) listagem (atualização trimestral) de dados referentes à arrecadação de multas, com data, valor da multa paga, valor da multa total, número de parcelas ainda em aberto;

(ii) listagem (atualização contínua) das concessões de Autorização de Exploração Florestal (Autex), que deverá indicar o número da autorização, data de obtenção, nome do detentor, nome da propriedade, nome do responsável técnico, município, localização, área, volume e nome do analista responsável pela avaliação;

(iii) listagem de autorizações de desmatamento/supressão de vegetação (atualização contínua), com identificação do número da autorização, data de obtenção, nome do detentor, nome da propriedade, nome do responsável técnico, município, localização, área, volume e nome do analista ambiental avaliador;

(iv) listagem dos autos de infração (atualização trimestral), com identificação do número do termo, tipo de penalidade, data, nome do detentor, município, localização, motivo, área ou volume, valor de multa;

(v) listagem do Cadastro Ambiental Rural informado (atualização contínua), com identificação do cadastro, nome do proprietário, inscrição cadastral (CPF), nome da propriedade, localização, área total do imóvel, áreas de remanescentes de vegetação nativa, área de reserva legal, áreas de preservação permanente, áreas de uso consolidado, áreas de uso restrito, áreas de serviço administrativa, estatuto de validação, adesão e compromissos no âmbito do programa de regularização ambiental;

(vi) íntegra dos Termos de Referência para elaboração de Estudos de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, Relatório Semestral de Implementação de Plano Básico Ambiental, Planos de Controle Ambiental ou qualquer tipo de estudo simplificado;

(vii) listagem (atualização trimestral) dos julgamentos de infrações, com a identificação do número do termo, tipo de penalidade, data, nome do detentor, município, localização, motivo, área ou volume, valor de multa, recursos interpostos e julgamentos;

(viii) listagem (atualização automática) das Licenças Ambientais Única, Licenças Ambientais Rurais e Licenças Ambientais Simplificadas, com identificação do número do cadastro, nome do proprietário, inscrição cadastral (CPF), nome da propriedade, localização, área total do imóvel, áreas de remanescentes de vegetação nativa, área de reserva legal, áreas de preservação permanente, áreas de uso consolidado, áreas de uso restrito, áreas de servidão administrativa, estatuto de validação, adesão e compromissos no âmbito do programa de regularização ambiental;



(ix) listagem (atualização contínua) das Licenças Prévias, Licenças de Instalação, Licenças de Operação e Licenças de Outorga de Água, com os respectivos pareceres técnicos (análise técnica);

(x) listagem (atualização trimestral) de monitoramento da exploração florestal, monitoramento de Termo de Ajuste de Conduta ou Termo de Coperação firmado pela autoridade estadual do meio ambiente, com identificação de data, localização, tipo de atividade vistoriada ou monitorada e parecer de vistoria;

(xi) listagem (atualização contínua) de Planos de Manejo Florestal, com descrição da área, data, nome do detentor, nome da propriedade, nome do responsável técnico, município, localização e nome do analista;

b) elaboração, no prazo de 30 (trinta) dias, de cronograma, com estimativa de execução em até 120 dias, para realização das adequações com relação aos pedidos de informações protocolados nos canais oficiais, de modo que sejam atendidos plenamente e no prazo estabelecido.

A inicial foi instruída com documentos (Inquérito Civil 1.19.000.002477/2019-11).

O Estado do Maranhão não ofereceu resposta preliminar, apesar de intimado para tanto (ID 558138854).

É o relatório.

É parcialmente procedente o pedido de tutela de urgência (antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional).

O primeiro de seus pressupostos - existência de elementos de prova que evidenciem a probabilidade do direito alegado - está parcialmente presente, ao menos a princípio, na medida em que a prova documental produzida sugere a insuficiência das medidas adotadas pelo demandado para realização das adaptações necessárias ao **acesso prático, rápido e transparente** aos dados ambientais de interesse público, de que dispõe (ele) em razão do exercício de suas atribuições em matéria ambiental.

Deve ser ressaltado, a respeito, que a Lei 10.650/2003, que regulamenta o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades do SISNAMA - SISTEMA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE (Lei 6.938/1981, art. 9º, VII), dispõe que “os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico (...)” (art. 2º).

No que se refere às formas de acesso a tais informações, a norma regulamentar esclarece que “**qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de**



direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados” (art. 2º, p.1º)

A disponibilização de listagens e relações, através de Diário Oficial, editais e outras formas de divulgação no respectivo órgão, em local de fácil acesso, dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação dos atos a que se referem, de modo que as listagens e relações deverão conter dados referentes a **(i) pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, (ii) pedidos e licenças para supressão de vegetação, (iii) autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais, (iv) lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta, (v) reincidências em infrações ambientais, (vi) recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões, (vii) registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição** (art. 4º).

O réu deve observar - contudo - a necessidade de preservar os sigilos comercial, industrial, financeiro ou de quaisquer outros dados sensíveis protegidos por lei, bem como o relativo às comunicações internas de seus órgãos e entre entidades governamentais (art. 2º, p. 2º).

Ocorre que o ente público demandado, **apesar de reiterar pedidos de dilação de prazo** (Ofícios 0960/20/GS/SEMA e 0263/21/GS/SEMA) **por quase dois anos para cumprimento das medidas pontuadas na recomendação emitida pelo autor no ano de 2019** (Recomendação 03/2019), apenas promoveu adaptações mínimas ao acesso público, sem efeito prático algum, não cumprindo com seu dever de maneira efetiva (Laudo Técnico 550/2021-ANPMA/CNP).

É que, embora o autor haja utilizado (como fundamento legal de sua pretensão) a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) para exigir a divulgação irrestrita de uma infinidade de dados que tenham repercussão em matéria ambiental - inclusive com disponibilização do máximo de informações pessoais -, considero, pelo menos em juízo de cognição sumária, que deve prevalecer o entendimento que decorre da norma regulamentar (Lei 10.650/2003), no sentido de que a necessidade de ponderação de interesses **autoriza** a preservação de dados pessoais não relevantes - com exceção do nome dos sujeitos envolvidos e CPF/CNPJ respectivo - ou daqueles submetidos à proteção autoral e ao sigilo comercial, industrial ou financeiro na modalidade de divulgação irrestrita, o que não prejudica o direito de acesso à informação ambiental de interesse público, porquanto a norma permite, além da divulgação livre de dados específicos (art. 4º), o acesso a todas as informações formalmente requeridas através de solicitação, por escrito, diretamente aos órgãos responsáveis.

A urgência, por sua vez, decorre da necessidade de fazer cessar a omissão ilícita continuada (no tempo) da Administração Pública, consistente no descumprimento de seu dever de informar e dar publicidade às atividades de polícia de que está investida para tutela administrativa do meio ambiente e, com isso, assegurar a fiscalização e o controle - inclusive social - de suas responsabilidades.

No plano da tutela contra o ilícito - tutela inibitória, que é do que se aqui trata - , o dever de proteção instituído pela norma confunde-se com o dever de prestar (garantia de publicidade e transparência) e na sua falta, ou seja, na situação em que a omissão



impede o cumprimento desse dever de proteção, a urgência está na necessidade de fazer cessar o estado (continuado) de ilicitude que, comprometendo o dever de proteção, compromete *ipso facto* a tutela do meio ambiente.

Constatada a violação de dever material de proteção ao meio ambiente, legalmente imposto ao réu (Poder Público), a urgência é *in re ipsa*, porque decorre da necessidade de se evitar que a omissão que constitui a sede material da violação se perpetue no tempo.

Em outras palavras: a omissão do réu, ao impedir (ausência de informações) ou dificultar (deficiência de informações) o acesso às informações de interesse à proteção ambiental viola - continuamente - o dever de proteção imposto pela norma, causando situação de risco (falta ou dificuldade de controle) que se perpetua no tempo. Nisso reside a urgência.

Com tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar ao réu que:

a. DISPONIBILIZE, no prazo de 120 (sessenta dias), através da plataforma digital (sítio eletrônico) da SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais do Maranhão, para acesso público livre (independente de cadastramento prévio ou de senha):

(i) quantitativo de licenciamentos ambientais em tramitação, com identificação do número dos processos administrativos instaurados, requerente/beneficiário (nome e CPF/CNPJ) e objeto a ser licenciado, com indicação do local a ser desenvolvida a atividade;

(ii) listagem com as licenças ambientais concedidas (inclusive renovações) pelo órgão ambiental licenciador, classificadas de acordo com a finalidade (Licença Prévia, Licença de Instalação, Licença de Operação, Licença Única Ambiental de Regularização, Licença Única Ambiental, Outorga de Água, Autorização de Supressão Vegetal), com a identificação do respectivo processo de licenciamento, numeração da licença, beneficiário (nome e CPF/CNPJ), empreendimento/propriedade onde será desenvolvida a atividade (nome e local) e data de vigência;

(iii) listagem das Audiências Públicas agendadas no âmbito dos processos de licenciamento ambiental, com ementa da pauta/objeto de discussão, identificação do processo administrativo respectivo e do empreendimento/atividade (nome e local);

(iv) listagem dos autos de infração e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais estaduais, com identificação do processo administrativo respectivo, do atuado (nome e CPF/CNPJ), da área e/ou empreendimento eventualmente embargados (com indicação do local do embargo) e tipificação, devendo ser especificada a situação do processo instaurado (julgamento definitivo ou em fase recursal/recurso pendente de julgamento, com disponibilização das respectivas decisões) e a existência de reincidência em infrações ambientais;

(v) listagem dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados, com identificação dos agentes participantes, objeto e prazos eventualmente fixados;



(vi) listagem do Registro de apresentação dos Termos de Referência, Estudos de Impacto Ambiental, Relatório de Impacto Ambiental, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, com identificação do processo administrativo respectivo, do requerente/beneficiário (nome e CPF/CNPJ) e do empreendimento/atividade (nome, localização) e disponibilização da decisão de análise dos documentos (aprovação ou rejeição).

A atualização dos dados deverá ser realizada mensalmente, a partir do término do prazo para disponibilização das informações fixado nesta decisão interlocutória, com indicação da data de atualização.

b. DISPONIBILIZE, no prazo de 60 (sessenta) dias, através da plataforma digital (sítio eletrônico) da SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais do Maranhão, ferramenta/canal digital que viabilize os requerimentos, por escrito, de outras informações, inclusive para o fornecimento de cópias de documentos, certidões autenticadas e vista dos processos administrativos referentes a licenciamentos ambientais e autuações, na forma da Lei 6.650/2003 (art. 2º, p.1º).

ARBITRO multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o caso de descumprimento, incidente a partir do primeiro dia após o final do maior prazo fixado.

Decisão proferida nesta data, em razão de meu afastamento para gozo de férias.

Oportunamente, conclusos.

Cite-se e intime-se.

Data da assinatura eletrônica.

Ricardo Felipe Rodrigues Macieira

Juiz Federal

